FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DISPONIBILIDADE — CARGO EM COMISSÃO

— A disponibilidade assegurada aos servidores dos Territórios extintos abrange os ocupantes de cargos em comissão. — Interpretação da Lei n.º 125, *de* 1947.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.553-54

No anexo processo, Benedito de Paula Correia, ex-Delegado Auxiliar, padrão J, do Quadro Único do Funcionalismo Civil, do Território Federal de Ponta Porã, requer seja pôsto em disponibilidade remunerada, na forma da Lei n.º 125, de 24 de outubro de 1947.

2. Ao apreciar o pedido, a Divisão do Interior do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ponderou:

"E assim, sem grande esfôrço, conclui-se, como muito bem opinou o eminente Consultor Geral da República, Dr. Carlos Medeiros, no parecer n.º 171, de 3 de setembro de 1953, exarado no processo n.º 28.224-48 e aprovado por despacho ministerial de 22 do mesmo mês e ano, que:

"O objetivo da lei foi, evidentemente, o de amparar todos aquêles que estavam em exercício, na época da extinção dos Territórios, *sem indagar da natureza do provimento*" (fls. 2 e 9).

3. Como se vê, a dúvida cifra-se em saber se os ex-ocupantes de cargos em comissão dos extintos territórios federais foram beneficiados pela Lei n.º 125, de 24 de outubro de 1947.

4. Sôbre a matéria, já teve oportunidade de se manifestar o Sr. Consultor Geral da República, através do parecer n.º 171-T, de 3 de setembro de 1952, invocado pela Divisão do Interior do citado Ministério, em que S.S. acentuou:

"A Lei n.º 125 tem como destinatários os "funcionários não estáveis" e os extranumerários. Entre aquêles estão os efetivos, ainda instáveis, pelo fato de não haverem completado o lapso necessário à aquisição de estabilidade, bem como os *interinos*. É que a precariedade que caracteriza a investidura dêstes não constituiu, para o legislador, obstáculo a passagem para a inatividade remunerada, tanto assim que contemplou também os extranumerários. *O objetivo da lei foi, evidentemente, o de amparar todos aquêles que estavam em exercício na época da extinção dos Territórios, sem indagar da natureza do provimento.* Em verdade, admitidos expressamente os extranumerários como beneficiários da disponibilidade remunerada, não há razão para excluir dela os interinos, regularmente investidos.

A Lei n.º 125 fala em "funcionários não estáveis" e o *interino* é funcionário em face do Estatuto, pois que preenche os requisitos de investidura legal em cargo público, criado por lei, em número certo, com denominação própria, pago pelos cofres do Estado (arts. 2.º e 3.º). A estabilidade, de que o interino fica privado, pela natureza do provimento, não é elemento essencial para a conceituação do funcionário. O próprio Estatuto, nos arts. 22, parágrafo único, e 152 emprega a expressão "funcionários interinos". No Decreto-lei n.º 7.165, de 6-6-1945, se concede aposentadoria ao "funcionário interino".

Assim, na expressão genérica do art. 1.º da Lei n.º 125 se deve entender como contemplados os interinos; o argumento da transitoriedade do exercício não tem cabimento, na espécie, como ficou dito. Não havendo a lei especial distinguido, entre os "não estáveis", os interinos dos efetivos, não me parece lícito ao intérprete fazer a distinção.

Como adverte Carlos Maximiliano: "Quando o texto dispõe de modo amplo, *sem limitações evidentes*, é dever do intérprete aplicá-lo *a todos os casos par-*

ticulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explìcitamente."

5. É bem verdade que, no caso presente, não se trata de *funcionário interino* e sim de ex-ocupante de *cargo de provimento em comissão*, o qual não foi previsto expressamente no parecer retrotranscrito.

6. Não obstante, as conclusões a que chegou o Consultor Geral da República aplicam-se integralmente aos ex-ocupantes dos cargos de provimento em comissão dos extintos territórios federais, uma vez que ali não se estabeleceu qualquer distinção, em consonância, aliás, com o texto da Lei n.º 125, de 24 de outubro de 1947.

7. De fato, se a lei atingiu expressamente os *servidores extranumerários* e os *funcionários não estáveis* não há como excluir de seus benefícios aquêles que foram providos em cargos em comissão, pois êsses também são *funcionários*, na acepção estatutária.

8. Na hipótese, entretanto, embora, em tese, não haja dúvida, em face daquela interpretação do Sr. Consultor Geral da República, quanto à incidência da Lei n.º 125, de 1947, aos funcionários em comissão dos extintos territórios federais, o requerente, tendo solicitado aquêle benefício sòmente em data de 29 de julho de 1953 (fls. 1), deixou prescrever o seu direito, nos têrmos do art. 222, n.º I, do antigo Estatuto dos Funcionários (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939), em vigor quando ocorreu a prescrição, pela inércia do interessado, reproduzido pelo art. 169, n.º I, do atual Estatuto (Lei n.º 1.711, de 28-10-1952), que dispunha:

"Art. 222. O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação no órgão oficial, do ato impugnado, ou quando êste fôr de natureza reservada, na data em que dêle tiver conhecimento o funcionário:

I. Em cinco anos, quanto aos atos de que decorram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário."

9. Nestas condições, não poderá ser deferida a pretensão do requerente, dado que foi ela alcançada pela preliminar de prescrição.

10. Contudo, em face da natureza da matéria, seria oportuno a audiência do Sr. Consultor Jurídico dêste Departamento.

D. P., em 5 de agôsto de 1954. — *José Medeiros*, Diretor Substituto.

Ao Dr. Consultor Jurídico.

Em 20 de agôsto de 1954. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.

*

PARECER

Benedito de Paula Correia, ocupante de cargo em comissão no extinto Território de Ponta Porã, pleiteia a situação de disponível, para oportuno aproveitamento, nos têrmos da Lei n.º 125, de 24 de outubro de 1947.

2. Questiona-se o alcance daquele ato legislativo no tocante aos titulares de cargo em comissão, concluindo a D.P., louvada em parecer do Sr. Consultor Geral da República, pela sua aplicação mesmo a tais servidores. Pondera, contudo que, na espécie, operou-se a caducidade do direito à disponibilidade, pela inércia do interessado, além do prazo prescricional.

3. A tese de ampla extensão da Lei n.º 125, foi sustentada pelo eminente Consultor Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva, em parecer n.º 171-T e, ainda mais adequadamente à espécie, em trabalho doutrinário, no qual o emérito jurista observou que: "Nem mesmo os cargos em comissão ou de confiança foram excluídos da prescrição genérica do art. 1.º" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. XI, pág. 4).

4. É certo que a solução repugna à própria essência do instituto da disponibilidade, que, por definição, pressupõe o estado de estabilidade do beneficiário. A Lei n.º 125 inaugurou, porém, uma exceção a êsse postulado e, não obstante a infelicidade do precedente, não é possível ao executor da norma apreciá-la sob o ângulo da coerência ou da oportunidade. Dentro nos planos constitucionais fica aberto à criação legislativa o

caminho da novidade, ou mesmo do exotismo, cabendo ao intérprete a submissão aos ditames legais, quando compatíveis com a Constituição, que, na hipótese, não veda a extensão da disponibilidade, outras situações além daquela descrita em seu art. 189, parágrafo único.

5. Acosto-me, assim, quanto ao mérito, à opinião autorizada de Carlos Medeiros Silva e ao parecer da D.P. No caso concreto, porém, como bem salientou êsse órgão, o interessado formulou tardiamente o seu pedido. Tanto o prazo administrativo, como o judicial, para reclamar seu direito já se exauriram. Consumada a prescrição, caducou a possibilidade de execução da norma que se tornou, no particular, inoperante.

Cabe, assim, o indeferimento do pedido, por se achar irremediàvelmente prescrito o direito do reclamante.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1954. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. — Rio, 22 de setembro de 1954. — *Jair Tovar*.